



CONGRESSO NACIONAL

MPV 627/13

00001

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Medida Provisória nº 627, de 2013
------	-----------------------------------

Autor Deputado Newton Lima (PT-SP)	Nº do Prontuário
---------------------------------------	------------------

1. Supressiva	2. Substitutiva	3. Modificativa	4. X Aditiva	5. Substitutivo Global
---------------	-----------------	-----------------	--------------	------------------------

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se na MP nº 627, de 11 de novembro de 2013, onde couber, o artigo abaixo:

"Art... O art. 1º e o seu § 1º e o inciso II do § 2º da Lei nº 10.485, de 3 de julho de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º As pessoas jurídicas fabricantes e as importadoras de máquinas, implementos e veículos classificados nos códigos 73.09, 7310.29, 7612.90.12, 8424.81, 84.29, 8430.69.90, 84.32, 84.33, 84.34, 84.35, 84.36, 84.37, 87.01, 87.02, 87.03, 87.04, 87.05, 87.06 e 8716.20.00 da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados – TIPI, aprovada pelo Decreto nº 7.6660, de 23 de dezembro de 2011, relativamente à receita bruta decorrente de venda desses produtos, ficam sujeitas ao pagamento da contribuição para o Programa de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público – PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS, às alíquotas de 2% (dois por cento) e 9,6% (nove inteiros e seis décimos por cento), respectivamente.

§ 1º O disposto no caput, relativamente aos produtos classificados no Capítulo 84 da TIPI, aplica-se aos produtos autopropulsados ou não.

§ 2º ...

I - ...

II – em 48,1% (quarenta e oito inteiros e um décimo por cento), no caso de venda de produtos classificados nos seguintes códigos da TIPI: 73.09, 7310.29.20, 7612.90.12, 8424.81, 84.29, 8430.69.90, 84.32, 84.33, 84.34, 84.35, 84.36, 84.37, 87.01, 8702.10.00 Ex 02, 8702.90.90 Ex 02, 8704.10.00, 87.05, 8716.20.00 e 8706.00.10 Ex 01 (somente os destinados aos produtos classificados nos Ex 02 dos códigos 8702.10.00 e 8702.90.90)."

JUSTIFICAÇÃO

O Brasil detém a maior extensão de área contínua já utilizada e a que poderá ser empregada para a agricultura, não sendo mera força de expressão a afirmativa de que o nosso país é e continuará sendo o celeiro do mundo, capaz de alimentar as futuras gerações de habitantes do nosso planeta.

Enquanto as reservas minerais que sustentam atualmente boa parte da geração de divisas externas tendem a se esgotar, a produção de alimentos exportáveis é renovada anualmente, com grande potencial de aumento através da expansão das áreas plantadas, do melhor aproveitamento de espaços subutilizados e da aplicação de novas tecnologias.

Quando se fala em novas tecnologias, não se resume às decorrentes de pesquisas relacionadas à genética de

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas

Recebido em ___/___/20___, às ___

Thiago Castro, Mat. 229754

cultivares, às de defensivos biológicos e químicos, às de adubos e fertilizantes. O desenvolvimento tecnológico de máquinas e implementos agrícolas constitui também um fator de fundamental importância para o aumento da produtividade da agricultura brasileira, assim como na viabilização de técnicas de conservação do solo e do meio ambiente.

O Poder Executivo, quando fez chegar ao Congresso Nacional o Projeto de Lei nº 6022, de 2001, instituindo o mecanismo da incidência monofásica e, por conseguinte, a desoneração das incidências do PIS e da COFINS sobre veículos automotores para transporte de passageiros e mercadorias, nele incluiu as máquinas agrícolas autopropulsadas, visando estimular a mecanização da agricultura brasileira, objetivo esse que foi amplamente alcançado haja vista os excepcionais resultados em forma de aumento da produção e da produtividade alcançados a partir de então.

Se nessa iniciativa não fosse omitida a inclusão das máquinas e implementos agrícolas, os não autopropulsados, certamente os resultados teriam sido ainda mais expressivos. O trator, embora máquina fundamental na mecanização das culturas, não tem qualquer função produtiva sem o acoplamento de um implemento, seja arado, grade, semeadeira, plantadeira, adubadeira, pulverizadora ou qualquer outro equipamento.

Por essa razão e porque a agricultura brasileira precisa, mais do que nunca, dar a sua contribuição para o desenvolvimento equilibrado e autossustentado da economia brasileira, torna-se imprescindível que a desoneração do PIS e da COFINS seja estendida às máquinas e implementos agrícolas não autopropulsados – os que dão função produtiva aos tratores ou que têm esse escopo mesmo isoladamente.

Sob o ponto de vista da arrecadação fiscal, a redução da incidência do PIS e da COFINS sobre máquinas e implementos não autopropulsados terá pouco impacto. Em primeiro lugar, porque são contribuições que, no caso, incidem de forma não cumulativa ao longo da cadeia produtiva e que, por serem bens destinados ao ativo fixo dos consumidores finais, são passíveis de ressarcimento, exceto no caso de o adquirente ser uma pessoa física.

Aliás, a emenda ora proposta tem o indiscutível mérito de reduzir o preço final das máquinas e implementos, beneficiando também os agricultores e pecuaristas, pessoas físicas, que formam a grande cadeia de micros, pequenos e médios produtores que se dedicam, preponderantemente, à produção de alimentos.

PARLAMENTAR

